



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.017408/2008-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.857 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento que cumpriu adequadamente a finalidade estipulada no art. 142 do CTN.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É legítimo o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto quando o recorrente não comprova a origem dos recursos que suportaram os dispêndios identificados pela autoridade fiscal e que deram ensejo à presunção legal de omissão de rendimentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 03/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, o Auto de Infração de fls.552/570, cuja ciência se deu em 15/01/2009.O valor do crédito tributário apurado é de R\$96.230,24.

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, integrante do Auto de Infração.

A impugnação, consoante o relatório da decisão de primeira instância, teve como argumentos:

### Preliminar:

- Ressalta que o patrimônio de um contribuinte seria constituído de bens tangíveis ou intangíveis, como carros, casas, dinheiro ou aplicações financeiras, de maneira que o trabalho da Fiscalização deveria se dar sob o nome de renda presumida, omissão de rendimentos, uma vez que a presunção de acréscimos patrimoniais não guarda relação de causalidade e proporcionalidade com os fatos descritos na acusação fiscal, que pecaria pela insegurança absoluta na indicação da infração.A constatação de falhas na elaboração do trabalho de auditagem macula o ato praticado e causa nulidade absoluta do processo.

### Mérito

- Assevera que a autuação estaria baseada na constatação de que o contribuinte teria omitido receita em virtude de despesas efetuadas com cartão de crédito em valores superiores aos rendimentos auferidos durante o período.Entretanto, a própria fiscalização teria acolhido o fato de que a maior parte das despesas teriam como objetivo a aquisição de passagens aéreas destinadas a diversas pessoas, terceiros, com os quais mantém relacionamento comercial por meio de sua empresa de turismo.
- Explica os motivos que o teriam levado a utilizar cartões pessoais para realizar despesas da empresa, entre os quais o fato de ser uma pequena empresa, obrigada a concorrer com grandes empresas do ramo.
- Afirma ter como clientes o Governo do Estado de Goiás, suas Secretarias e Órgãos administrativos, sendo que, em muitos casos, a relação comercial é formalizada por meio de licitação pública.Por esse motivo, muitas vezes, apesar de emitir passagens aéreas para diversas pessoas, os pagamentos eram efetuados por apenas um órgão ou empresa, como nos seguintes exemplos: R\$40.000,00, depositado em julho pela

empresa SCRIPT, R\$9.500,00, em agosto, por José Silva Lima e Cia., R\$14.500,00, em dezembro, por DEPAULA – ME. Todos os depósitos na conta no Banco Itaú.

- Sustenta que, em muitos casos, as próprias agências de viagens com as quais mantinha relações comerciais efetuavam os pagamentos das faturas de cartões de crédito em seu nome.
- Elenca algumas transações e valores que seriam relativos a pagamentos de passagens compradas para terceiros em consequência de contratos e acordos comerciais com empresas e órgãos governamentais, valores estes que, no seu entendimento, não poderiam ser considerados como despesas pessoais suas, para fins de presunção de omissão de rendimentos.
- Considera que as provas trazidas aos autos comprovam a origem dos recursos utilizados nos pagamentos das faturas de cartão de crédito, afastando a presunção contida no lançamento..

#### Multa Confiscatória.

- Afirma que a multa aplicada fere fundamentalmente o princípio do não confisco e transcreve trechos de jurisprudência e de doutrina nesse sentido.
- Concorde que o conceito de confisco guarda subjetividade, mas entende que a pena de 75% sobre o valor do imposto é materialmente confiscatória.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 0342.351, de 23 de março de 2011, que se encontra às fls. 593/599, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2006*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Ciente do acórdão em 11/05/2011, recorreu a este Conselho em 06/06/2011 (fls. 672/677).

Em síntese, na peça recursal reitera os argumentos da impugnação reforçado pelos seguintes:

- Assevera que na fase de levantamento fiscal, prestou todas as informações solicitadas e os esclarecimentos necessários acerca das despesas efetuadas nos cartões de crédito relacionado, concluindo a fiscalização pelo reconhecimento de despesas efetuadas com terceiros,
- Observa que em primeira instância parte das despesas excluídas da tributação conforme o seguinte fundamento: **"A defesa comprova ter efetuado diversos pagamentos referentes a compras de passagens aéreas para terceiros, em decorrência de contratos celebrados com a empresa da qual o sujeito passivo é sócio, FOX Turismo Viagens e Câmbio Ltda (fls. 96/99), por meio dos documentos de fls. 283/548. Estes valores não constituem despesas do contribuinte e seriam pagas pelos destinatários dos serviços, de modo que devem ser excluídos dos demonstrativos de acréscimo patrimonial a descoberto."**
- Contudo, o lançamento restou mantido com relação aos meses de Janeiro, no valor de R\$ 56.077,68 e Dezembro, no valor de R\$ 25.783,31, por entender o i. julgador que o recorrente não conseguiu afastar, em relação a estes períodos, a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto.
- Ratifica as alegações contidas na peça impugnatória e nos esclarecimentos prestados à fiscalização, nos meses de Janeiro de Dezembro ocorreram duas situações distintas, que refletem a regularidade das despesas por ele efetuadas afastam a presunção de acréscimo patrimonial. Senão vejamos:
  1. Relativamente ao mês de Janeiro, a situação constatada é a circulação em conta corrente de valores relativos à comercialização de bens, os quais adquiridos e vendidos dentro do mesmo exercício financeiro, que não representa acréscimo patrimonial, o fato é que houve um depósito de R\$50.000,00 e outro de R\$4.000,00 para posterior pagamento de veículo em nome da GLOBOTUR conforme nota fiscal nº 1480
  2. quanto ao saldo em conta corrente ao final de cada mês, em dezembro houve o depósito de R\$14.500,00 da Empresa DEPAULA ME para pagamento de bilhetes de passagens aéreas emitidas por cartão de crédito.
- Destaca que é forçoso, portanto, admitir que a presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários **de origem não comprovada** pelo sujeito passivo. Desta forma, comprovando-se a origem dos recursos oriundos dos depósitos bancários, o contribuinte não poderá sujeitar-se à apuração por **presunção** da disponibilidade econômica.
- **Ressalta que noutro ângulo, comprovado que os valores utilizados para pagamento de faturas de cartão de crédito transitaram pela conta-**

corrente, não há que se falar em **presunção** de acréscimo patrimonial a descoberto.

- Adverti que como já pacificado neste Egrégio Conselho, *"a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."*
- Assevera que , todas as provas que evidenciam a regularidade financeira do contribuinte foram apresentadas na fase de investigação fiscal, bem como reproduzidas na fase de Impugnação, restando claro que as evidências que apontam a inexistência da irregularidade denunciadas foram afastadas mediante prova carreadas aos autos.
- Afirma , que os depósitos efetuados pelos clientes em sua conta corrente do recorrente, não se constituem apenas em ressarcimento, mas pagamentos das passagens aéreas adquiridas por meio dos cartões de crédito do sujeito passivo, o que demonstra não ser despesa pessoal, tão pouco evolução patrimonial ou acréscimo a descoberto.
- Finaliza suplicando pela justiça e bom senso, até o momento já revelados no presente processo, devendo ser reformada parcialmente o Acórdão 03.42.351, para, acolher as receitas demonstradas e comprovadas, nos meses de Janeiro e Dezembro, relacionadas nos itens 14 e 15 do presente Recurso, deduzindo do remanescente os valores ali descritos, que afastam a presunção de acréscimo patrimonial e revelam apenas a restituição dos clientes ao recorrente das despesas por este efetuadas em seu cartão de crédito.

É o relatório.

## Voto Vencido

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A motivação constante do AI refere-se apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, integrante do Auto de Infração. Entretanto, compulsando os autos, ao meu sentir, não restou claro, a matéria tributária ou melhor restou duvidosa a base de cálculo. Penso que a fiscalização, confundiu Rendimento Tributável com Base de Cálculo, maculando elementos intrínsecos do lançamento, quais sejam, a matéria tributável e o cálculo do montante devido, previstos no art. 142 do CTN<sup>1</sup>

Os procedimentos previstos na referida norma fazem parte do lançamento e resultam na formação dos seus elementos materiais/intrínsecos, sem os quais não haverá a constituição do crédito tributário, posto que, caso a aferição desses elementos seja feita de forma equivocada, o lançamento resultante não estará revestido com os requisitos básicos inerentes à “construção”<sup>22</sup> do ato, resultando na sua nulidade.

Assim, quando a fiscalização não observa na sua atividade os elementos intrínsecos do lançamento (no caso, a matéria tributável e o cálculo do montante devido), ela certamente estará infringindo a disposição legal pertinente (seja aquela aplicável ao cálculo do montante devido, ou a determinação do fato gerador, etc.), importando na existência de um vício material.

Nesse sentido, leciona Leandro Paulsen<sup>23</sup>: “Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei.”

Veja se, assim, que a ocorrência do vício material está diretamente ligada com a deformidade do conteúdo do lançamento, que acaba por exigir indevidamente tributos do sujeito passivo, em ofensa, inclusive, ao princípio da legalidade, situação inaceitável nas relações do fisco com o contribuinte.

Destarte, com esses argumentos expostos, acima, voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR LHE PROVIMENTO**, para reconhecer de ofício a nulidade do lançamento, por vício material.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Redator designado

A relatora votou pela nulidade do lançamento sob o fundamento de que este não identificou satisfatoriamente a matéria tributária e que restou duvidosa a base de cálculo.

Pedi vistas para poder analisar o processo mais detidamente.

Da análise do auto de infração conclui-se que a ação fiscal foi motivada por indícios de dispêndios efetuados em cartão de crédito em montante superior aos recursos disponíveis no ano-calendário 2005 e que o contribuinte, no período, exerceu o mandato de prefeito de Goiânia e foi sócio de duas empresas de turismo na mesma cidade, a Fox Turismo Viagens e Câmbio Ltda e Globotur Empreendimentos Turísticos Ltda, tal como constou na DIRPF (fls. 05/07).

A fiscalização teve início com o Termo de fls. 02/04, do qual decorreu a apresentação dos documentos de fls. 17/20, como nova intimação e nova entrega de documentos (fls. 21/263).

Em seguida a fiscalização elaborou o “Demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto” referente aos meses de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2005 (fls. 264/277).

Em resumo, a justificativa do fiscalizado (fls. 280/548) é que parte dos gastos com cartões de crédito está relacionada a despesas de terceiros, principalmente, na aquisição de passagens aéreas emitidas por diversas companhias de aviação, para atendimento aos clientes das agências de viagens com as quais mantém relação comercial.

A autoridade fiscal informa que, após analisar os documentos e justificativas apresentadas pelo fiscalizado, reconhece que parte dos gastos com cartões de crédito foram efetuados em benefícios de terceiros, entretanto, faltou ao contribuinte justificar a origem dos recursos que empregou nesses pagamentos (fls. 554).

A autuação decorre da apuração de omissão de rendimentos a que se refere o “Demonstrativo de Variação Patrimonial” de fls. 265/276, cujos valores foram transcritos para o auto de infração às fls. 555.

Às fls. 265/266 está o “Demonstrativo de Variação Patrimonial” propriamente dito, nele são apontadas as origens e aplicações de recursos, ao passo que nas folhas seguintes são discriminadas as origens e as aplicações.

O foco da autuação são as despesas com cartões de crédito, que aparecem no Demonstrativo como “Outros dispêndios/aplicações” e são detalhadas no Demonstrativo de fls. 272, decorrentes dos extratos mensais de três cartões de crédito.

Esses extratos foram juntados aos autos e sua conferência, extrato por extrato, é dispensável uma vez que não há controvérsia sobre os valores pagos.

Diante dessas considerações, concluo que o lançamento cumpriu com a finalidade estipulada no art. 142 do CTN e não há dúvida sobre a matéria tributável nem sobre a base de cálculo.

Peço vênia para divergir da ilustre relatora, pois estou convicto de que não há nulidade no auto de infração.

Do mérito.

Caso o Colegiado decida por apreciar o mérito, voto com base nos seguintes argumentos.

A questão central é qual a origem dos recursos empregados no pagamento dos cartões de crédito? Foram rendimentos tributáveis ou não?

A DRJ reconheceu que parte dos pagamentos não correspondia a despesas do contribuinte e que era paga por clientes da Fox Tur.

Após o julgamento em primeira instância, restou a questão da falta de comprovação que pudesse justificar o acréscimo patrimonial em janeiro (R\$56.077,68) e dezembro (R\$25.783,31).

O recorrente alega que:

a) em janeiro houve a circulação em conta corrente de valores relativos à comercialização de bens que foram adquiridos e vendidos no mesmo exercício, houve um depósito de R\$50.000,00 e outro de R\$4.000,00 para posterior pagamento de veículo em nome

da GLOBOTUR conforme nota fiscal nº 1480 (supostamente o recorrente refere-se à nota de fls. 283 de R\$185.000,00).

b) quanto ao saldo em conta corrente ao final de cada mês, em dezembro houve o depósito de R\$14.500,00 da Empresa DEPAULA ME para pagamento de bilhetes de passagens aéreas emitidas por cartão de crédito.

c) uma vez comprovado que os valores utilizados para pagar as faturas transitaram pela conta corrente, não se pode falar de presunção de acréscimo patrimonial a descoberto e que, diversamente do que considerou a DRJ, os depósitos feitos pelos clientes não caracterizaram ressarcimento.

Afirmar que ocorreram pagamentos por certas razões não é mesmo que provar. Ocorre que alegações desacompanhadas de prova, que sequer foram indicadas pelo recorrente, não permite afastar a presunção legal de omissão de receitas.

Conclusão: voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso